

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8.023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a criação do Instituto Latino-Americano de Criminologia e dá outras providências correlativas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Ajuste firmado com a Organização das Nações Unidas e aprovado pela Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, conforme Lei n. 5.913, de 18 de outubro de 1960, fica criado na cidade de São Paulo, junto à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o Instituto Latino-Americano de Criminologia (ILAC).

Artigo 2.º — O Instituto tem por finalidade orientar os países latino-americanos na prática de uma política criminal de prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, segundo os modernos princípios penais e penitenciários.

Artigo 3.º — O Instituto compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I — Diretoria;
- II — Vice-Diretoria;
- III — Consultoria-Geral;
- IV — Secretaria Geral;
- V — Seção de Criminologia;
- VI — Seção de Pessoal;
- VII — Seção de Protocolo e Arquivo;
- VIII — Seção de Processamento da Despesa;
- IX — Biblioteca e Documentação;
- X — Tesouraria;
- XI — Almoxarifado.

Parágrafo único — Haverá, na Seção de Criminologia, além de outros serviços, um setor especial de estatística e cadastro.

Artigo 4.º — Ao diretor, ao vice-diretor e ao consultor geral competem as atribuições constantes do artigo II, 1, "a", I, II, III, IV, "b" e "c" do Ajuste.

Parágrafo único — Ao secretário geral compete, sob a orientação do diretor, a superintendência dos serviços administrativos do Instituto.

Artigo 5.º — O diretor e o consultor geral serão designados pela Organização das Nações Unidas, segundo as disposições do artigo II, alínea 1, parágrafos "a" e "c", respectivamente, do Ajuste.

Artigo 6.º — O vice-diretor será designado pelo Governo do Estado de São Paulo, segundo as disposições do artigo II, alínea 1, parágrafo "b", do Ajuste.

Artigo 7.º — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um (1) cargo de Secretário-Geral, referência "79".

Parágrafo único — O titular do cargo a que se refere este artigo fica obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no mínimo.

Artigo 8.º — Ficam criados na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os cargos seguintes:

- a) 1 (um) de Criminologista-Chefe, ref. "71";
- b) 3 (três) de Chefe de Seção, ref. "58";
- c) 1 (um) de Bibliotecário-Chefe, ref. "58";
- d) 1 (um) de Tesoureiro, ref. "45".

Parágrafo único — O cargo de Criminologista-Chefe será provido por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou por médico especialista em Criminologia e Ciências Penitenciárias. O titular do cargo a que se refere este artigo fica obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no mínimo, pelo que fará jus a "pro labore" mensal equivalente a um terço de seu vencimento.

Artigo 9.º — Ficam criados, nas classes iniciais das respectivas carreiras, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os cargos seguintes:

- a) 3 (três) de Assistente Social, ref. "63";
- b) 3 (três) de Estatístico, ref. "34";
- c) 1 (um) de Bibliotecário, ref. "31";
- d) 1 (um) de Desenhista, ref. "28";
- e) 8 (oito) de Escriurário — Assistente de Administração, ref. "34";
- f) 1 (um) de Almoxarife, ref. "31";
- g) 2 (dois) de Motorista, ref. "22";
- h) 3 (três) de Servente - Contínuo - Porteiro, ref. "15".

Artigo 10 — Fica criado, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, uma função gratificada, FG-6, de Encarregado do Setor de Estatística e Cadastro.

Artigo 11 — O cargo de Secretário-Geral será de provimento em comissão.

Artigo 12 — Para a regência de cursos do Instituto poderão ser contratados pelo seu diretor, na forma da legislação vigente, professores especialistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 13 — Ao Instituto serão atribuídos recursos adequados ao custo da realização de conferências, cursos de aperfeiçoamento e outros de curta duração e como tal definidos no Regulamento do Instituto, a cargo de professores, especialistas e técnicos estrangeiros.

Parágrafo único — As autorizações de pagamento, à conta dos recursos mencionados neste artigo, são da competência do diretor do Instituto, ouvido o Secretário da Justiça.

Artigo 14 — Compete ao diretor do Instituto admitir, na forma da legislação vigente, os servidores-extranumerários indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 15 — O regulamento para a aplicação da presente lei será estabelecido por decreto, ouvido o diretor.

Parágrafo único — O diretor, o vice-diretor e um representante do Estado de São Paulo elaborarão em comum o regimento interno do Instituto, que deverá ser assinado pelo diretor.

Artigo 16 — Fica criado, no Instituto, o Fundo de Pesquisas de Criminologia.

Parágrafo único — A organização e o regulamento do Fundo constarão de decreto, ouvido o diretor do Instituto.

Artigo 17 — Constituirão receita do Fundo de Pesquisas de Criminologia:

- a) contribuições donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- b) contribuições ou subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive de autarquias, bem como contribuições do Governo ou de instituições estrangeiras;
- c) os direitos autorais e o produto de venda de trabalhos publicados pelo ILAC, quando custeados pelo Fundo;
- d) quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao Fundo.

Artigo 18 — Não serão considerados servidores públicos os auxiliares admitidos para os serviços do Fundo de Pesquisas de Criminologia e estipendiados à conta de seus próprios recursos.

Artigo 19 — Para atender às despesas decorrentes desta lei e do Ajuste a que se refere o artigo 1.º, fica o Poder Executivo autorizado, a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operação de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 20 — Constará do regulamento da presente lei a forma de aplicação do disposto no artigo IV, 1, letra "f", do Ajuste, referente à assistência médico-hospitalar do pessoal recrutado internacionalmente pela Organização das Nações Unidas para servir no Instituto.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.667-A, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, da Secretaria do Estado de Saúde Pública e da Assistência Social, cargo de Médico, referência "59", do QSSPAS — lotado no Serviço de Centros de Saúde da Capital, da mesma Secretaria, ocupando em caráter efetivo pelo Doutor José de Almeida Prado.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado de Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.667-B, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, da Secretaria do Estado de Saúde Pública e da Assistência Social, cargo de Médico, referência "59", do QSSPAS — lotado no Serviço de Centro de Saúde da Capital, da mesma Secretaria, ocupado em caráter efetivo pelo Doutor José Serra Ribeiro.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado de Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.667-C, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da referência "53", da carreira de Médico, do QSSPAS-PP-III, lotado no Serviço de Medicina Social, da referida Secretaria, ocupado em caráter interino pelo Dr. João Fernando Batista Pereira, com sede de exercício no Hospital de Clínicas de Promissão, devendo o mesmo ter sede de exercício no Hospital Sanatório "Clemente Ferreira" em Lins.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.667-D, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Administração, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo de Atendente, referência 19, do QSSPAS-PP-II, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria, ocupado, em caráter efetivo, pelo Sr. Francisco de Assis Moura, com sede de exercício na Diretoria da referida Divisão.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 8 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.